

Ofício nº **06**/2020

Teresina (PI), 27 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**JONAS MOURA DE ARAÚJO**

Presidente da Associação Piauiense de Municípios - APPM

Av. Pedro Freitas, 2000 - Vermelha,

Teresina - PI, CEP: 64018-900

**Assunto: Pedido de Expedição de Recomendação aos Prefeitos Municipais do Piauí, a fim de que Reconheçam a Essencialidade dos Serviços da Advocacia durante a Pandemia da Covid-19.**

**ASSOCIAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DO PIAUÍ - AJUSPI**, entidade de direito privado sem fins lucrativos, com sede na cidade de Teresina, estado do Piauí, na Rua Clodoaldo Freitas, nº 2096, bairro Porenquanto, inscrita sob o CNPJ nº 28.067.497/0001-84, vêm com supero acato a presença de Vossa Excelência, com o escopo de **lhe requerer a expedição de recomendação aos prefeitos municipais do estado do Piauí, para acrescentarem no rol de atividades essenciais no âmbito de seus municípios, a advocacia, autorizando o consequente funcionamento de seus escritórios, com a observação de todas as regras sanitárias pertinentes, ante os fatos e argumentos abaixo.**

É inequívoco que estamos diante de uma crise mundial, advinda da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com reconhecimento, inclusive, pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020).

Diante de tal fato, diversas medidas preventivas estão sendo tomadas no Brasil, de modo a minorar a transmissão da COVID-19 e os efeitos da doença sobre a população, estando, dentre elas, a restrição à abertura de diversos empreendimentos, sejam eles grandes ou pequenos.

Ocorre que a mencionada restrição não possui um alcance irrestrito, pois há atividades essenciais à população que não podem cessar, sob pena de um colapso da própria sociedade.

Diante desta situação, a presidência sancionou o Decreto 10.282 de 20 de março de 2020, o qual define quais são os serviços essenciais, senão vejamos:

“Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e

atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

**XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes” (Grifo nosso).**

Como se observa, dentre as atividades consideradas essenciais, está a de assessoramento em resposta às demandas em andamento e às urgentes, atividades essas diretamente ligadas à advocacia. Veja-se o teor do disposto na lei 8.906/94:

“Art. 1º São **atividades privativas de advocacia**:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - **as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”**  
(Lei nº 8.906/1994, grifo nosso)

Ademais, frise-se que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.906/1994, **o advogado é INDISPENSÁVEL** à administração da justiça, prestando serviço de interesse público e exercendo função social (***Munus Público***), ainda que atue apenas no âmbito privado. Senão vejamos:

“Art. 133. **O advogado é INDISPENSÁVEL à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, grifo nosso)

“Art. 2º **O advogado é indispensável à administração da justiça.**

**§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.**

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, **e seus atos constituem múnus público**” (Lei nº 8.906/1994, grifo nosso).

Nesta quadra, cristalino que, mesmo nesses tempos de crise pela COVID-19, não pode ser vedado ao advogado o exercício de sua função pública.

Até porque o próprio Poder Judiciário não cessara suas atividades, conforme se extrai do art. 4º do decreto 10.282/20 c/c a resolução 313, de 19 de março de 2020, a qual fora ampliada seu prazo de validade até 15 de maio de 2020 (Resolução 314/2020 – CNJ), **cabendo aos causídicos estarem ativamente prontos à defesa dos interesses dos munícipes, respeitadas as prerrogativas profissionais.** Confira-se:

“Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento” (Decreto nº 10.282/2020, grifo nosso).

“Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – **o atendimento aos advogados**, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, **excepcionalmente, de forma presencial;**

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – **as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.**

§ 2º **As chefias dos serviços e atividades essenciais** descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, **exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial**” (Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, grifo nosso).

Cumprindo frisar que todos os Tribunais do estado do Piauí, continuam exercendo suas atividades, (com suas restrições próprias, conforme declinado na Resolução 313 do CNJ), não sendo crível, portanto, que um dos principais atores do tripé da justiça, seja

deliberadamente colocado à margem desta relação, sob pena da municipalidade negar acesso do cidadão àquela.

Sendo de bom tom frisar que, apesar da possibilidade de atuação remota dos advogados, em muitos casos este precisa entrevistar-se pessoalmente com a parte, reunir documentos, escanear estes, imprimir-los, tarefas que não podem ser realizadas em seus lares, pois impróprios no mais das vezes para tanto.

Deste modo, resta claro que se a justiça é essencial, e, sendo o advogado indispensável a justiça, é decorrência lógica que esta atividade reste excepcionada nas restrições da municipalidade, sob pena de grave desrespeito aos primados da dignidade humana, ampla defesa, contraditório e acesso ao judiciário, os quais são comezinhos direitos de qualquer cidadão.

Ora, a título de exemplo, é público e notório que diversos microempreendedores e até mesmo grandes empresas estão em uma situação desesperadora, sem poder abrir seus estabelecimentos e preocupados com as dívidas que não param de chegar, estando muitas vezes em uma vasta escuridão, sem saber qual medida tomar, podendo a questão ser melhor aclarada e sanada apenas pelo advogado.

Em outro plano, os trabalhadores ora demitidos, ou alvo de suspensão de contratos, redução de jornada e salários, em férias coletivas ou individuais, precisam se consultar assessorar com seus advogados, com o fito de salvaguardar seus direitos.

Da mesma forma, apenas a advocacia pode atuar ativamente na postulação contra a violação juridicamente injusta do direito de ir e vir e de direito líquido e certo por autoridade, a exemplo do direito à saúde, da constrição ilegal de bens, e da própria liberdade cerceada.

Ademais, além das relações já citadas acima, temos as de natureza previdenciária, cíveis, tributárias, de defesa da economia popular e da livre iniciativa, as quais têm a indispensabilidade do (a) advogado (a) como condição *sine qua non* para a manutenção do estado democrático de direito com nossas garantias individuais e coletivas.

Logo, de todo o ângulo que se analise a questão ora posta, **resta indene de dúvida de que a advocacia se trata de atividade essencial, enquadrada na hipótese do art. 3º, Inc. XXXII, do Decreto 10.282/2020, não podendo a sua atuação ser cessada.**

**DO EXPOSTO**, roga-se a Vossa Excelência que **ciente da essencialidade da atividade advocatícia, proceda com a expedição de recomendação aos prefeitos dos municípios piauienses, a fim de reconhecerem a atividade referida no rol de exceções à restrição de funcionamento nas urbes, possibilitando o consequente funcionamento dos escritórios, observada as normas sanitárias expedidas pelas autoridades competentes**, vez que tal disposição decorre do princípio da legalidade, o qual verbera ser subordinada a Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.



Na oportunidade, apresentamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**  
Presidente da Associação Jurídica e Social do Piauí – AJUSPI